



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº040/2020

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL 138/20 – Declara como essencial o serviço prestado por academias de ginásticas e similares durante a pandemia

I – DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando manifestação deste departamento acerca do Projeto de Lei nº138/2020, que propõe a declaração de essencialidade dos “serviços prestados por academias de ginásticas e similares”.

Com despacho do digno relator, vem o projeto para parecer e orientação sob o aspecto técnica (art.158, do RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 INTERESSE PÚBLICO – EXECUTORIEDADE - LEGALIDADE

O presente procedimento versa sobre o tema da declaração de essencialidade dos serviços prestados por academias de ginásticas e similares, durante os períodos de emergência, epidemia ou pandemia na cidade.

O exame técnico da iniciativa nos faz concluir que a sugestão legislativa de reconhecer o caráter essencial da atividade desenvolvida pelos estabelecimentos de ginástica se mostra dotado de interesse público. Há evidente preocupação coletiva de buscar-se sempre a melhoria das condições de saúde física e mental da população para enfrentar-se não só os períodos de pandemia, mas toda e qualquer situação que gere dificuldades à população.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 LEGITIMIDADE – MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE

Em pesquisa sobre o tema proposto, nota-se que a matéria vem sendo sugerida em muitos municípios pelo país, recebendo orientações tanto pela legalidade, quanto pela ilegalidade, em razão da alegada ilegitimidade local para tratar do assunto (ilegitimidade dos municípios para criar leis sobre a matéria).

Este departamento, no entanto, entende o contrário: não há vício de iniciativa, ou seja, incompetência legislativa do Município para regular o tema da essencialidade da atividade desenvolvida pelas academias de ginástica.

Todos sabemos que a saúde no país encontra-se **municipalizada**, concentrando-se nas mãos dos entes locais a função de execução de quase toda política de saúde do país.

Não há hoje como ignorar a função vital dos municípios na execução, aplicação e operacionalização dos **recursos** e de todo **material humano** envolvido no processo de atenção à saúde coletiva. São os municípios que são responsáveis, pode-se dizer, pela execução dos serviços públicos de saúde no Brasil.

Neste período de pandemia, inclusive, percebemos ainda mais a ação dos municípios na execução das ações públicas de saúde, o que pode ser notado através da utilização da estrutura hospitalar e do trabalho dos profissionais da área.

Dentro deste quadro de ações, o poder executivo sempre agiu emitindo normas direcionadas ao controle e diminuição dos efeitos da pandemia, sendo jamais questionado a respeito da sua capacidade legislativa para tanto.

Se o executivo não é questionado em sua capacidade para emitir normas de saúde, o poder legislativo também não pode sofrer tolhimento em sua legitimidade como poder governante (art.7º, da LOM), dentro do espírito do sistema de freios e contrapesos:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.7º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si. Destacamos

Além da capacidade como poder governante, não devemos esquecer também a **competência suplementar** do poder legislativo (arts.30, II, CF e 4º, II, LOM), que garante a faculdade dos entes locais agirem nas hipóteses de ausência de legislação superior, o que é o caso da matéria proposta neste projeto de lei (declarar como essencial os serviços prestados por academias de ginástica).

Mas os argumentos em favor da legitimidade do legislativo para os temas ligados à saúde não se esgotam aqui. Há ainda que se reivindicar o elemento do **interesse local**, reconhecido constitucionalmente aos municípios (art.30,I), que define a possibilidade de criação de legislação em assuntos que afetem o ambiente das cidades.

Nesta conjuntura jurídica, entende este departamento que o legislativo deve ser reconhecido como poder governante, em condições de corroborar para a melhoria da ação pública na área de saúde, debatendo, discutindo e propondo normas que digam respeito a ações relacionadas à vigilância sanitária e epidemiológica.

2.3 REGULAMENTAÇÃO – DECRETO DO PREFEITO MUNICIPAL

Como sabemos, desde o início da pandemia, a legislação que restringiu a atividade das academias de ginástica e similares foram os decretos emitidos pelo **prefeito municipal** (Decreto nº28.055/2020 e posteriores), o que vem a demonstrar que o executivo exerceu função importante na regulamentação legislativa sobre a matéria.

Dentro do espírito do sistema de freios e contrapesos devemos fazer com que seja garantido ao legislativo a capacidade de também propor ações sobre a matéria de saúde, exercendo com firmeza a sua função de poder governante (art.7º, LOM).

Nestas condições, este departamento entende que a digna parlamentar (autora do projeto) deteria legitimidade para propor o presente projeto de lei na área de saúde.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.4 DO CONTEÚDO DO PROJETO – OUTRAS QUESTÕES

Em relação ao conteúdo proposto no projeto (legalidade material), não nota-se questão irregular a merecer registro nesta peça.

No mesmo sentido encontra-se o aspecto orçamentário, uma vez que a implementação do projeto não implicaria utilização de recursos financeiros específicos para sua execução (art.16, LC 101/00).

Ausente qualquer infração às normas de cunho formal e material, parece-nos indubitosa a legalidade deste projeto de lei.

É o que nos cabia dizer no momento.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria que que o presente projeto de lei (PL nº138/2020) se mostra legal sob o ponto de vista formal e material, em razão de que a proposta legislativa não ofende o ordenamento jurídico nacional, mas, ao contrário, mostra-se ajustado ao que estabelecem especificamente os artigos 4º e 7º, da Lei Orgânica Municipal, além do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 15 de fevereiro de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866

*
*
*
*
*